



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

RESOLUÇÃO Nº 06 DE 16 DE SETEMBRO DE 2.009

"Institui o Código de Ética e Disciplina da Câmara Municipal de Lindóia e estabelece outras providências"

O Presidente da Câmara Municipal de Lindóia, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstos.

Art. 2º São deveres do Vereador, além daqueles previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindóia:

I - promover a ampla defesa dos interesses populares e locais;

II – zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias ou extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões das Comissões de que for membro;

V – honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;

VI – observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal e deste Código de Ética;

VII – defender a integralidade do patrimônio público municipal;

VIII – utilizar da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem faltas contra a ética parlamentar de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I - comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma desrespeitosa à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

II – ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Lei Orgânica do Município;

III – desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo lindoiano;

IV – usar indevidamente de sua condição de vereador para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

V – incidir nos impedimentos relacionados nos incisos I e II do artigo 13 da Lei Orgânica do Município;

VI – abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

VII – desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município;

VIII – atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

IX – utilizar a infra-estrutura, os recursos, os funcionários ou os serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

X – submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão; e

XI – induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio;

Rua Tenente Cel. José Roque de Moraes, 66 - Centro - Cep 13.950-000 - Lindóia - SP

TELEFAX: (19) 3898-1125 - E-mail: camaralindoia@terra.com.br



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

XII - perturbar as ordens das sessões ou das reuniões.

Art. 4º Constituem faltas contra o decoro parlamentar, de todo o Vereador no exercício do seu mandato, ou por interposta pessoa:

I – abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – perceber vantagens indevidas;

III – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos ~~de~~ decorrentes;

IV – deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ~~dos~~ Vereadores no exercício do seu mandato;

V – prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse ~~p~~úblico ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou ~~ad~~ministrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver ~~obrigado~~ a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura;

IX – praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou ~~desacatar~~ parlamentares ou servidores da Câmara Municipal;

X – usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo ~~salão~~ contra membros do Poder Legislativo;

XI - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, ~~companheiro~~ ou companheira, ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como à ~~p~~essoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades;

XII – outros casos não especificados em que restar caracterizado comportamento ~~inadequado~~ do parlamentar no exercício de suas funções políticas.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 5º A infração a quaisquer dos incisos do artigo 3º desta Resolução implicará a aplicação das seguintes medidas disciplinares, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência pública oral;

II – advertência pública escrita, com notificação ao Presidente do Partido Político a que pertencer o Vereador advertido;

III - desconto pecuniário equivalente à metade do valor mensal do subsídio;

IV - suspensão temporária do mandato, com a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que o Vereador advertido ocupe na Mesa ou nas Comissões da Câmara;

V – perda do mandato.

§ 1º As medidas disciplinares serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração cometida.

§ 2º Ao Vereador reinciente será aplicada a medida disciplinar imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 3º A medida disciplinar relativa ao desconto pecuniário equivalente à metade do valor mensal do subsídio será descontado diretamente da folha de pagamento do subsídio após a aplicação da mesma.

Art. 6º As medidas disciplinares previstas no artigo anterior serão aplicadas por deliberação do Plenário, aceitando parecer consultivo da Comissão de Investigação e Processante, respeitado o quórum da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Lindóia.

Art. 7º A aplicação de penalidades em decorrência da violação a qualquer dispositivo desta Resolução não exime o infrator da responsabilização por infrações a dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal, da Lei Orgânica do Município e de outras legislações.

Art. 8º A medida disciplinar de suspensão temporária do mandato não poderá superar o prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º As infrações que importarem falta contra o decoro parlamentar poderão ensejar a cassação do mandato parlamentar, observado o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº 201/67 e no artigo 24 desta Resolução.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA CONTRA A ÉTICA PARLAMENTAR

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá representar perante a Câmara Municipal, pelo descumprimento por vereador, ou por seu preposto, das normas contidas no ~~artigo~~ 3º do presente Código de Ética.

Parágrafo único. Não serão recebidas nem processadas denúncias anônimas ou que não venham instruídas com documentação relacionada com os fatos apontados pelo denunciante.

Art. 11. Recebida a representação, o Presidente da Câmara determinará a leitura da mesma na sessão ordinária subsequente, encaminhando-a, em seguida, à Comissão de Investigação e Processante que a processará.

Art. 12. A Comissão de Investigação e Processante designará relator para a matéria, e este terá um prazo de 15(quinze) dias para exarar e submeter seu relatório à apreciação da Comissão sobre a admissibilidade da representação, ouvido previamente o denunciado.

Art. 13. Admitida a representação pelo voto favorável da maioria simples dos membros da Comissão de Investigação e Processante, a Comissão de Investigação e Processante abrirá a fase de coleta de provas, instruindo o processo para apuração dos fatos e averiguação das responsabilidades do denunciado, assegurando-se-lhe o direito do contraditório e à ampla defesa.

Art. 14. O Presidente da Comissão de Investigação e Processante cientificará o Vereador implicado da denúncia, mediante memorando, juntando cópia da representação, concedendo-lhe o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação de defesa escrita e provas, podendo, se quiser, constituir advogado que atuará em todas as fases do processo.

Art. 15. Esgotado o prazo sem oferecimento de defesa, o Presidente da Comissão de Investigação e Processante designará defensor dativo, reabrindo-lhe o prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. O defensor dativo deverá ser preferencialmente escolhido dentre os respectivos Vereadores que integram a base política a que pertencer o Vereador denunciado.

Art. 16. Apresentada a defesa, a Comissão de Investigação e Processante procederá à instrução do procedimento, deferindo-se a realização das diligências e investigações necessárias.

Art. 17. Terminada a fase de produção de provas, a Comissão de Investigação e Processante proferirá seu parecer, no prazo de 10(dez) dias, concluindo sobre a procedência ou procedência da denúncia, propondo, se for o caso, a sanção cabível.



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

Art. 18. Recebido o parecer da Comissão de Investigação e Processante, o Presidente da Câmara o incluirá, de imediato, na Ordem do Dia e o Plenário deverá deliberar prioritariamente sobre a matéria, observado o disposto no artigo 6º desta Resolução.

§ 1º O denunciante ou denunciantes, se Vereador (es), são impedidos de votar sobre o parecer, devendo ser convocado o respectivo suplente, ou suplentes, para exercer o direito do voto, para os efeitos de “quorum”.

§ 2º Para discutir o parecer, respectivamente, da Comissão de Investigação e Processante, cada Vereador terá o prazo de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, que poderão falar, cada um dos quais, durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a sessão e prorrogação de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou os acusados.

Art. 19. Sendo aprovada a aplicação de medida disciplinar, deverá ser redigido o competente Ato a ser firmado pela Mesa da Câmara, na forma do artigo 23, I, da Lei Orgânica do Município.

Art. 20. A Comissão de Investigação e Processante receberá apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 21. Para a finalidade deste Capítulo, a Comissão de Investigação e Processante será constituída na forma dos artigos 37, 46 a 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lindóia, dela não podendo participar o Vereador que tiver recebido medida disciplinar ou qualquer outra sanção durante o curso da legislatura.

Art. 22. Os membros da Comissão de Investigação e Processante estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a descrição e o cometimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 23. O membro da Comissão de Investigação e Processante, que atuar no procedimento previsto neste Capítulo, será automaticamente desligado da Comissão se não comparecer, sem justificativa, a 3(três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6(seis) reuniões durante a sessão legislativa.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE FALTA CONTRA O DECORO PARLAMENTAR

Art. 24. O procedimento para apuração de falta contra o decoro parlamentar obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão de Investigação e Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão de Investigação e Processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 dos Vereadores, na mesma sessão será constituída a Comissão de Investigação e Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrolle testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão de Investigação e Processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral.

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto aberto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Vereador. Se o resultado da votação for absolutório, o



Câmara Municipal da Estância de Lindóia

Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de ~~noventa~~ dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo ~~sem~~ o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os ~~mesmos~~ fatos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete a qualquer um dos Vereadores zelar pela observância dos ~~princípios~~ deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do ~~poder~~ parlamentar na Câmara Municipal de Lindóia.

Art. 26. O artigo 70 da Resolução nº 3, de 26 de agosto de 1997 passa a vigorar ~~increcido~~ de seu inciso III com a seguinte redação:

"III – apurar as infrações ao Código de Ética e Disciplina."

Art. 27. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as ~~disposições~~ regimentais em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA,

■ 16 de setembro de 2.009.

Ver. Luciano Francisco de Godoi Lopes
-Presidente da Câmara-

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal da Estância ~~Hidromineral~~ de Lindóia, em 16 de setembro de 2.009.


Vera Lúcia AP. Pietrafeza da Rocha
Diretora do Depart. de Administração e Finanças